

## Resultado da busca

---

**Nº único:** 2-30.2017.605.0194

**Nº do protocolo:** 532019

**Cidade/UF:** Anguera/BA

**Classe processual:** AI - Agravo De Instrumento

**Nº do processo:** 230

**Data da decisão/julgamento:** 23/4/2019

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Luís Roberto Barroso

### Decisão:

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Prazo decadencial. Representação. Intempestividade. Negativa de seguimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/BA que extinguiu com resolução do mérito representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em razão da decadência.
2. A parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o processamento do recurso especial. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).
3. O art. 220 do CPC, que prevê a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, aplica-se apenas aos prazos de natureza processual e não aos prazos de natureza material, como o prazo decadencial previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. No entanto, o termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se cair em feriado ou em dia em que não haja expediente normal no Tribunal, no que se inclui o recesso forense.
4. No caso em análise, a diplomação dos recorridos ocorreu em 19.12.2016 e, portanto, o prazo para a propositura da representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 expirou em 09.01.2017. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).
5. Agravo a que se nega seguimento.

1. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressista de Anguera/BA contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral, que tem por objeto acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA que extinguiu, com resolução do mérito, em razão da decadência, a representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 ajuizada em desfavor de Fernando Bispo Ramos e Moisés Couto Oliveira, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Anguera/BA, eleitos em 2016. O acórdão foi assim ementado (fl. 512):

"Recurso. Representação. Captação e/ou gasto ilícito de recursos. Candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito. Procedência. Descumprimento do prazo decadencial previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Natureza de direito material. Termo final para propositura da demanda recaído durante o recesso forense. Natureza de feriado. Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente. Art. 224, § 1º, do CPC. Impossibilidade de suspensão ou interrupção. Inaplicabilidade da norma contida no art. 220 do CPC. Decadência reconhecida de ofício. Extinção do processo com resolução de mérito.

1. Resta configurada a decadência do direito de ajuizar a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 quando se verifica que a demanda foi proposta após o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense, considerando que o ato de diplomação dos eleitos ocorreu no dia 19/12/2016;
2. Por não possuir natureza de prazo processual, não se aplica a norma contida no art. 220 do CPC ao interstício legalmente previsto para o ajuizamento da representação a que alude o art. 30-A da Lei nº 9.504/97;
3. Decadência pronunciada de ofício, para extinguir o feito com resolução do mérito".

2. Em seu recurso especial, o recorrente alega, em síntese: (i) ofensa aos arts. 7º, XVII, e 121, § 4º, I, da Constituição Federal; (ii) violação ao art. 220 do CPC, que prevê a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro de 20 de janeiro; (iii) no caso, a diplomação dos recorridos ocorreu em 19.12.2016 e, portanto, considerando as férias forenses de 20 de dezembro a 20 de janeiro, o prazo para ajuizamento da representação iniciou-se em 23.01.2017; (iv) afronta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, porquanto os gastos eleitorais não contabilizados pelos recorridos comprometeram o equilíbrio do pleito; e (v) a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do TRE/RJ quanto à contagem do prazo.

3. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a legislação vigente, o que revela a nítida intenção do recorrente de rediscutir a matéria; (ii) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE quanto à natureza decadencial do prazo para ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997; (iii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ; e (iv) ausência do cotejo analítico para comprovação da existência de dissídio jurisprudencial (fls. 559-562v).

4. No agravo, a parte reitera a alegação de tempestividade da representação (fls. 566-576).

5. Contrarrazões ao agravo às fls. 580-592. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 598-600).

6. É o relatório. **Decido.**

7. O agravo não deve ter seguimento. Isso porque a parte agravante não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos fundamentos utilizados pela decisão da Presidência do Tribunal de origem para obstar o regular processamento do recurso especial.

A parte agravante se limitou a impugnar um único fundamento da decisão agravada, qual seja, a intempestividade da representação, passando ao largo dos demais fundamentos. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

8. No caso, os fundamentos apresentados pelo recorrente já foram devidamente afastados pela decisão agravada, de modo que não há razões que justifiquem a reforma da decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos", em razão da ausência de regularidade formal (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.02.2018; AgR-AI nº 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; e AgR-AI nº 714-81/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.04.2014.

9. Ainda que assim não fosse, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 220 do CPC, que prevê a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, aplica-se apenas aos prazos de natureza processual e não aos prazos de natureza material, como é o caso do prazo decadencial previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. No entanto, apesar de não haver a suspensão do prazo durante esse período, o termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente se cair em feriado ou em dia em que não haja expediente normal no Tribunal, no que se inclui o recesso forense. Nesse sentido, confira-se o REspe nº 2-24/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 16.08.2018, cuja ementa ora transcrevo:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EVIDENCIADA. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AIME. NATUREZA MATERIAL. FÉRIAS DOS ADVOGADOS INSTITUÍDA PELO ART. 220 DO CÓDIGO FUX. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Na espécie, o TRE de São Paulo manteve a sentença do Juízo de 1ª instância que julgou extinta, com resolução de mérito, a ação de impugnação de Mandato Eletivo (AIME) movida em face do recorrido, em virtude da decadência, haja vista que seu ajuizamento se deu em 23.1.2017, após, portanto, ao prazo fatal de 9.1.2017 primeiro dia útil seguinte ao recesso forense, que terminou em 6.1.2017.

2. Divergência jurisprudencial evidenciada entre o acórdão recorrido e o acórdão do TRE/GO proferido nos autos do AgRg 1-95, cuja orientação firmada foi a de que termo final do prazo decadencial para a propositura de AIME, quando vier a ocorrer durante a suspensão dos prazos processuais determinada pelo art. 220 do CPC/2015 férias dos advogados, compreendidas entre 20 de dezembro e 20 de janeiro deve ser prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, isto é 23.1.17.

3. A redação do art. 220 do Código Fux que instituiu as férias dos advogados, de forma expressa, faz referência a suspensão de prazos de natureza processual. Assim, não há como, ainda que por meio de uma interpretação extensiva, incluir os prazos de natureza eminentemente material, como o prazo decadencial de ajuizamento da AIME, na suspensão determinada pelo referido dispositivo.

4. Considerando-se que esta Corte Superior possui o entendimento de que o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorrogase para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal, conclui-se que, na hipótese, a AIME deveria ter sido ajuizada até 9.1.2017.

5. Diante das peculiaridades que norteiam esta justiça especializada, faz-se mister que as normas que, direta ou indiretamente, influam no processo eleitoral, sejam interpretadas com vistas a conferir a máxima celeridade aos feitos eleitorais.

6. Recurso Especial conhecido e desprovido."

10. Portanto, tendo em vista que a diplomação, no caso em análise, ocorreu em 19.12.2016, o prazo para a propositura da representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 iniciou-se em 20.12.2016 e expirou em 09.01.2017.

11. Desse modo, incide no caso a Súmula nº 30/TSE, que dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

12. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/04/2019 - Página 21-23